



Direitos Sexuais e Reprodutivos: A Construção Sociocultural do Gênero Feminino e a Luta pela Consagração Constitucional

Autora: Bianca Zamilian Correia

E-mail: bzamilian@gmail.com

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Autora: Jaqueline de Fatima Pietrala

E-mail: jaquelinepietrala20@gmail.com

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Professora orientadora: Karoline Coelho de Andrade e Souza

E-mail: adv.coelhosouza@gmail.com

Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Pós-graduanda em Filosofia e Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Paraná, Brasil.

Pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia pelo Centro de Estudos Renato Saraiva - Pernambuco, Brasil.

Professora da Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Professora da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa-Paraná, Brasil.

Resumo: O presente artigo busca destacar os direitos sexuais e reprodutivos, com ênfase especial nos direitos das mulheres, dado seu papel controverso, sobretudo nas camadas mais pobres da sociedade. O objetivo geral do artigo é sensibilizar a população e estimular um pensamento crítico sobre o tema, com foco particular na questão do aborto. A concretização desses direitos é crucial, pois impacta diretamente a qualidade da saúde feminina e acentua a desigualdade social, frequentemente evidenciada pela falta de controle de natalidade e pela alta incidência de abortos ilegais. Neste contexto, a monografia examina os motivos pelos quais esses direitos ainda não foram plenamente materializados na sociedade brasileira, apesar das garantias previstas na Constituição Federal. A metodologia adotada foi o método dedutivo realizado mediante uma pesquisa documental bibliográfica, qualitativa por natureza, que analisa aspectos sociais específicos do Brasil. O estudo visa, como resultado, promover uma população mais consciente das desigualdades nos direitos sexuais e reprodutivos, oferecendo uma perspectiva ampla e crítica sobre a questão do aborto, desvinculada de dogmas sociais. Com isso pode-se compreender como a normativa dos direitos sexuais e reprodutivos relaciona-se com questões sociais, econômicas e religiosas.

Palavras-chave: Direitos das Mulheres, Saúde Feminina, Constituição e Desigualdade Reprodutiva.

Introdução

Este artigo propõe uma investigação sobre os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil, com foco na construção social do gênero feminino e na forma como o constitucionalismo brasileiro contempla os direitos das mulheres. Busca-se compreender a influência das dinâmicas culturais, sociais, políticas, morais e religiosas na conquista desses direitos e suas implicações na autonomia feminina, com ênfase no contexto brasileiro do século XXI.

O problema de pesquisa centra-se na questão do aborto, tema que agrava a crise dos direitos humanos e suscita debates sobre a possibilidade de uma decisão favorável ou desfavorável no Brasil. Essa temática também refere-se ao direito da



mulher de exercer autonomia sobre seu próprio corpo e a construção da imagem feminina na sociedade brasileira. Diante desse contexto, formula-se a seguinte pergunta de pesquisa: Como a construção sociocultural incluindo-se a normativa, impacta o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, especialmente em relação à prática do aborto?

O artigo justifica-se pela relevância dos direitos sexuais e reprodutivos no contexto da construção sociocultural da mulher brasileira, bem como pela necessidade de examinar os direitos que são diretamente impactados por essa construção, que gera intensos debates e estabelece uma relação crucial entre a sociedade e os direitos das mulheres. Para embasar a análise, o estudo integrará as áreas de direitos humanos, teorias sobre o início da vida, e os direitos das mulheres, oferecendo uma abordagem multidisciplinar que aprofunda a compreensão dessas questões. No entanto, o artigo apresenta um conjunto de desafios, pois, como mencionado anteriormente, o tema enfrenta considerável preconceito e resistência por parte da população.

Além disso, a escolha deste tema para a pesquisa deve-se à sua relevância no contexto atual, evidenciada, por exemplo, pelas discussões em andamento no STF. A pesquisa busca compreender as causas e fatores que moldam o pensamento crítico, fundamentado na ciência, na sociedade brasileira e distanciando-se de uma visão antiquada e ultrapassada em que as mulheres não tinham direitos e dependiam das decisões dos homens e da religião, ainda um dos principais obstáculos ao avanço dessa pauta.

Segundo a autora confirmadora da tese, Maria Isabel Baltar da Rocha, o aborto é pauta do movimento feminista, que vem auxiliando o ganho de direitos sexuais e reprodutivos para as mulheres da sociedade como um todo. Ademais, o movimento vem ganhando destaque na contemporaneidade, com cada vez mais mulheres aderindo, e está possibilitando mudanças na mentalidade da sociedade, aplicação de políticas públicas e destaque nos meios de comunicação. Porém, a pauta sobre direitos sexuais e reprodutivos, com destaque no aborto, é pauta do cristianismo as igrejas também vem posicionando-se sobre esses direitos, mas, de maneira contrária a maioria deles. A autora afirma em adição que os diferentes posicionamentos adotam medidas como parcerias com instituições de pensamentos parecidos a fim de promover suas pautas, o movimento feminista geralmente junta-se com associações científicas como a Federação Brasileira das Sociedades de



Ginecologia e Obstetrícia; já a igreja acaba fazendo parceria com suas diferentes ordens e denominações, como é o caso da igreja católica e evangélica (Rocha, 2006, p. 373).

Dado o exposto, essa pesquisa visa possibilitar o desenvolvimento de políticas e práticas voltadas à promoção dos direitos das mulheres, especialmente no que tange às decisões reprodutivas e sexuais. Além disso, busca-se fomentar um pensamento crítico na população, livre de dogmas e preconceitos. Com isso, a pesquisa pretende elaborar estratégias mais eficazes para a garantia e ampliação dos direitos das mulheres discutidos no estudo.

Portanto o objetivo geral do artigo foi compreender a questão do aborto no Brasil enquanto direito sexual e reprodutivo das mulheres – levando-se, ainda em consideração a desigualdade social e a questão religiosa. Para tanto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: descrever o que são os direitos sexuais e reprodutivos, em especial o direito ao abortamento seguro; descrever a construção histórica dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, sob uma perspectiva normativa e sócio histórica; compreender como a desigualdade social brasileira impacta a escolha pelo abortamento ilegal; analisar a influência do fundamentalismo religioso no alcance constitucional dos direitos sexuais e reprodutivos, em especial no direito ao aborto seguro; analisar a construção sociocultural brasileira da invisibilidade da violência sexual e do aborto legal. A metodologia empregada no presente artigo dedutiva mediante pesquisa documental bibliográfica (com revisão literária em artigos e livros) e qualitativa (abordando fenômenos sociais brasileiros).

1. Histórico dos direitos sexuais e reprodutivos: Constituição, leis e decisões

Os direitos sexuais e reprodutivos estão intrinsecamente correlacionados, todavia, apresentam concepções distintas. Os direitos sexuais são definidos como a prática e a vivência sexual dos indivíduos, abarcando direitos como a liberdade indiscriminada de escolha e vivência de orientação sexual e identidade de gênero, o acesso a serviços de saúde sexual e à educação sexual, direito à escolha, e à prática de relações sexuais seguras, que previnam uma gestação indesejada e a contração de infecções sexualmente transmissíveis (IST's). Já os direitos reprodutivos referem-se à prática da capacidade reprodutiva dos indivíduos, englobando direitos como o



exercício indiscriminado de reprodução, acesso à informação e métodos contraceptivos, e o direito à escolha, livre e consciente, sobre as decisões concernentes à reprodução (Ramos, 2020 p.404).

As mulheres no contexto ocidental, antes da Revolução Industrial e da Primeira Guerra Mundial, eram vistas como objeto reprodutor, ou seja, sua validade era baseada em sua fertilidade e em quantos filhos conseguia manter vivos até a idade adulta. A partir do momento que elas são inseridas no labor- em uma época de crise mundial- as políticas reprodutivas ganham destaque significativo, pois as mulheres agora deveriam ser produtivas no ambiente de trabalho e seu foco não deveria ser apenas nos filhos ou em se reproduzir.

Em primeira análise, para a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos temos o papel fundamental do movimento feminista¹, que possui em seu cerne a busca por igualdade de direitos e mudanças estruturais, políticas, sociais e culturais. Os direitos sexuais e reprodutivos passam a ser a reivindicação central na denominada Segunda Onda do feminismo, ocorrida de 1960 a 1980, que reforçou a busca por liberdade sexual, autonomia sobre o próprio corpo, planejamento familiar e políticas públicas voltadas à saúde sexual e reprodutiva. (Silva; Carmo; Ramos, 2021, p.111).¹

Em 1932, o voto feminino é implantado no Brasil, a partir do Decreto nº 21.076 (Brasil, 1932), que posteriormente foi incorporado pela Constituição Federal de 1934, no artigo nº 56 (Brasil, 1934). A partir de então, as mulheres ganharam espaço para se elegerem; com essa representatividade a pauta dos direitos das mulheres, bem como sexuais, reprodutivos e de planejamento familiar que ganhou destaque.

De 1960 a 1970, o fator da sexualidade intensifica-se, esse período segundo os autores Díaz, Cabral e Santos (2004, p.46): “Foi o período em que a luta das mulheres se focalizou na conquista do direito para decidir sobre seu próprio corpo.” Ademais, o período data a implantação de métodos anticoncepcionais na América

¹ O movimento feminista é dividido em ondas, que delimitam os períodos temporais e suas respectivas pautas reivindicadas. A Primeira Onda do feminismo, iniciada no século XIX, possuiu três reivindicações principais: educação, casamento e direitos iguais, com ênfase no movimento sufragista que buscou a conquista do voto feminino e direitos políticos às mulheres, para o livre exercício da cidadania

Já a Segunda Onda, ocorrida de 1960 a 1980, trouxe questionamentos quanto à concepção, tradicional e patriarcal, da mulher na sociedade e a luta por direitos sexuais e reprodutivos, evidenciando a autonomia da mulher sobre seu próprio corpo e suas escolhas concernentes à sexualidade e à reprodução.

A Terceira onda, iniciada na década de 1990, desenvolveu pautas sobre a visibilidade e diversidade feminina, incluindo o movimento negro, movimentos homossexuais, lesbianismo, transexuais (Silva; dentre outros. Carmo; Ramos, 2021).



Latina, ou seja, a mulher deteve controle do planejamento familiar bem como de sua sexualidade e reprodução. Porém, devemos destacar que a responsabilidade com os métodos anticoncepcionais em sua é maioria voltada para a mulher, dando a ideia de que a gravidez e suas consequências são somente responsabilidade feminina.

Ou seja, segundo o autor:

É importante ressaltar que se observa claramente a desigualdade de gênero tanto nas pesquisas biomédicas de desenvolvimento de métodos anticoncepcionais como nas demográficas, porque estas focalizavam principalmente as mulheres, colocando claramente a responsabilidade da anticoncepção sobre elas (Díaz; Cabral; Santos, 2004, p.47).

A partir dessa data, houve transformações posteriores como na década de 80 com “Assembleia Nacional Constituinte (1986 – 1988) e a Primeira Conferência de Saúde e Direitos da Mulher”; o Programa Nacional de Prevenção das DST (1986) e o Programa de Saúde do Adolescente (PROSAD, 1988); o SUS ganha novas políticas que garantem a ampliação do direito da saúde da mulher, e a Lei 9263 que regula o parágrafo 7º do artigo 226 °, sobre Planejamento Familiar, portanto, entre 1980 e 1994 mulheres de todos os lugares do mundo juntamente com órgão responsáveis como saúde e luta feminista legitimaram o termo “saúde reprodutiva” (Díaz; Cabral; Santos, 2004).

A Constituição brasileira de 1988 engloba no artigo Art.5º os direitos fundamentais, onde é afirmado que todos têm o mesmo tratamento perante a lei, e garante os direitos fundamentais à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade não podendo ser violados. E os tratados que o Brasil é signatário estão dispostos como respeitados pela lei, norma disposta no Art.5º também.

Ademais, a Constituição de 1988 incorporou várias demandas do movimento feminino, refletindo um compromisso com a igualdade e os direitos das mulheres. O exemplo que comprova o supracitado foi o fato de somente a Constituição de 1988 reconhecer a igualdade entre homens e mulheres, inclusive a igualdade entre cônjuges no casamento, anteriormente o homem exercia o papel de comando sobre os direitos de sua esposa.

E após Constituição de 1988, houve outros avanços significativos, entre as conquistas estão o direito à privacidade, a autorização para que mães presidiárias possam manter seus filhos com elas durante a amamentação, a licença maternidade para trabalhadoras e a proteção à maternidade. Além disso, assegura a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração sexual. E os direitos reprodutivos, que



incluem direitos fundamentais como vida, saúde, liberdade e planejamento familiar, foram reconhecidos como de interesse público e, por esse motivo, passam a ter proteção constitucional foram reconhecidos como de interesse público e, por isso, passaram a ter proteção constitucional. (Silva; Leme, 2022, p.128).

Porém, no que tange aos direitos sexuais a Constituição tem restrições e liberações em suas ementas, dependendo do caso analisado pelos Tribunais Superiores e Câmaras Legislativas. Uma espécie do citado é abordada pelo autor André De Carvalho Ramos, segundo ele:

O Art. 4º inicia o rol anunciando o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, conferido a, por sua vez, reconhece o direito à vida. Nesse sentido, expõe-se que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida, o qual deve ser protegido por lei “e, em geral, desde o momento da concepção”. Assim, ninguém pode ser privado de sua vida arbitrariamente. A possibilidade de autorização legal de hipóteses de aborto ou eutanásia não foi vedada pela Convenção, mas deve ser regrado de modo fundamentado como exceção à proteção geral da vida desde a concepção (Ramos, 2017, p.318).

Nesse sentido, na Constituição está determinado a liberdade e planejamento familiar, porém, alguns direitos relacionados a eles são limitados como o aborto. Essas limitações refletem as posições dos representantes eleitos, que, ao invés de seguir integralmente os princípios constitucionais de liberdade e livre planejamento familiar, acabam promovendo a criminalização em vez de assegurar esses direitos. ²

Também, houve umas mudanças recentes na nossa legislação brasileira como a inclusão do aborto de fetos anencefálicos como lícito, essa condição decorre da má formação fetal onde o feto não apresenta caixa craniana e nem encéfalo o que reduz sua sobrevivência e qualidade de vida. Por isso, o supremo tribunal federal descriminalizou o aborto nesses casos, a decisão do STF foi baseada nos princípios de Dignidade Humana, Legalidade, Liberdade e Autonomia da vontade, e no direito à saúde da mulher grávida de fetos anencefálicos. (Brasil; STF, 2013).

Porém, o aborto de fetos anencefálicos enfrentou críticas significativas, muitas dessas críticas foram fundamentadas principalmente em argumentos de caráter religioso, principal fator de restrição aos direitos sexuais femininos. Pois, no cristianismo em geral a vida e a família são de suma importância nas escrituras,

² A exemplo da criminalização de um fator privado da vida feminina e do livre planejamento reprodutivo está o projeto de Lei 1904/24, que trata o aborto após 22 semanas de gestação como um crime equivalente ao homicídio, com penas que podem até exceder as previstas para estupro e os artigos 124º e 128º do código penal que declaram o aborto como crime no Brasil.



qualquer posicionamento contrário mesmo que científico enfrenta severas críticas por grande parte da comunidade religiosa.

Desse modo, embora a Carta Magna de 1988 garanta a proteção de inúmeros direitos fundamentais, como o direito à vida e à liberdade, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a existência de direitos absolutos. O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, como a citada ADPF 54, reafirma que tais direitos podem ser relativizados quando em confronto com interesses ou direitos de mesma hierarquia, devendo ser harmonizados e ponderados.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

No que se verifica substancial consenso é no sentido de que embora não se trate de um direito absoluto, intervenções no direito à vida somente poderão ser juridicamente justificadas em caráter excepcional e mediante requisitos materiais e formais sujeitos rigorosos, passíveis de pleno controle. Nesse contexto, a discussão sobre a descriminalização da prática do aborto, ou seja, da interrupção voluntária da gravidez, ou mesmo a controvérsia sobre a existência de um direito fundamental à interrupção da gravidez, segue polarizando as opiniões na esfera doutrinária, legislativa e jurisprudencial. No Brasil, onde para efeitos da legislação infraconstitucional (à míngua de decisão expressa do constituinte sobre a matéria), a prática voluntária do aborto, salvo nos casos em que se verifique risco de vida para a mãe ou que esta tenha sido vítima de delito sexual (estupro), segue sendo crime, o problema está longe de ser equacionado. (Sarlet, 2014, p.195)

Outra mudança foi a implantação da Lei 14.443/2022 ou Lei da laqueadura. Seu conteúdo fala da permissão de mulheres com 21 anos realizarem o procedimento supracitado sem a permissão de um companheiro amoroso.

Ou seja, cabe salientar um inciso da supracitada lei:

[...] - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 19 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce; [...] (Brasil,2022).

Medeiros e Diniz apresentam o argumento de Foucault sobre a sexualidade: “Entre o Estado e o indivíduo o sexo tornou-se objeto de disputa, e disputa pública; toda uma teia de discursos, de saberes, de análises e de injunções o investiram.” (Foucault, 1988, p.28). Ou seja, a sexualidade é uma forma de poder e dominação, por isso podemos observar toda a luta feminina para a garantia de direitos básicos sobre seu próprio corpo e o poder de decisão sobre ele. No entanto, a mulher não tem o poder íntegro visto que a questão do aborto é aceita para alguns casos específicos. Segundo os mesmos autores: “Entre 2013 e 2015, foram realizados apenas 2.442



abortos legais em todo o país, sendo 94% deles relacionados a casos de estupro”, e o restante dos casos é previsto em legislação quando a gravidez coloca em risco a vida da mulher. Ou seja, a mulher sem esses casos específicos é impedida de realizar sua escolha de planejamento familiar escolhendo o aborto (Madeiro; Diniz, 2016 p. 656).

Portanto, a discussão sobre direitos sexuais e reprodutivos ainda não está plenamente consolidada no âmbito constitucional. No entanto, os avanços que foram alcançados até agora refletem as intensas pressões exercidas pelo movimento feminista e indicam uma pressão diferenciada sobre o Estado no que tange esses direitos de suma importância para as mulheres. Também, esses avanços, embora limitados, são resultado da persistência e do ativismo das mulheres que lutam pela ampliação e proteção de seus direitos, demonstrando como as demandas sociais podem influenciar e transformar as políticas e legislações, garantindo a efetivação Estadual e de políticas públicas da promoção e avanço dos direitos das mulheres. Por esse fator, a contínua mobilização do movimento feminista é crucial para que se promovam mudanças mais significativas e se assegure uma maior garantia dos direitos relacionados à sexualidade e à reprodução.

2. O impacto da desigualdade social no alcance desses direitos: Aborto

A desigualdade entre as classes afeta diretamente a questão dos direitos sexuais e reprodutivos, pois mulheres pobres na maioria dos casos não tem acesso e informações sobre métodos contraceptivos, saúde preventiva ou até mesmo quando o aborto é permitido em casos especiais supracitados. Em contrapartida, mulheres de classe média e alta detêm acesso a muitas informações sobre seu corpo e métodos contraceptivos, ou seja, o planejamento familiar é eficaz para elas. O impacto é clarividente quando percebemos que a mulher de classe mais baixa, em geral pertencentes à regiões com baixos indicadores socioeconômicos, têm um índice de filhos maior, e em idade mais precoce, se em comparação a mulheres de classes mais altas, expondo a disparidade econômica, a vulnerabilidade social e as lacunas existentes na saúde pública. (Pinho,2010, p.12).

Desse modo, a desigualdade social interfere diretamente em todas as formas de acesso e exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e, como consequência, mulheres das camadas econômicas mais baixas não possuem



acesso efetivo à educação sexual. Assim, gerando altos índices de gravidez precoce e de contração de ISTs, não possuem a devida informação e acesso à métodos contraceptivos, não são instruídas quanto aos seus direitos reprodutivos, como possibilidade de laqueadura e de aborto em casos previstos em lei, assim, tornando-se suscetíveis a inúmeros tipos de violência, como a histerectomia forçada, violência obstétrica e o prosseguimento de uma gestação fruto de estupro.

Para Bell Hooks (2018), a desigualdade material e a falta de apoio governamental através de políticas públicas que democratizem o acesso aos direitos reprodutivos, especialmente o acesso ao aborto legal, segrega as mulheres que não possuem condições financeiras de arcarem sozinhas com o procedimento, levando-as a procedimentos clandestinos e arriscados, fazendo-as perder o controle sobre o seu próprio corpo. Assim, segundo a Autora:

Jovens mulheres que sempre tiveram acesso a métodos contraceptivos eficientes— que nunca testemunharam as tragédias causadas pelo aborto ilegal – não têm experiência do que é impotência e vulnerabilidade à exploração, que sempre serão consequências de as mulheres não terem direitos reprodutivos (Hooks, 2018, p. 44).

Ademais, no caso do acesso ao aborto as mulheres pobres fazem em clínicas clandestinas ou fazem uso de medicamentos ilegais ou de ervas para realizar o procedimento, muitas vezes prejudicando sua saúde e levando a morte. Também, o fato citado anteriormente é um mecanismo derivado da falta de planejamento familiar, do acesso a métodos contraceptivos e da educação sexual, atingindo, principalmente, adolescentes, negras e latinas. Desse modo, enfatizando o impacto da desigualdade social no alcance da autonomia sexual e reprodutiva, em principal o acesso ao aborto, reforçando um cenário de vulnerabilidade e exclusão (Giugliani, 2021, p.51).

Para comprovar o supracitado segundo Davis:

Quando números tão grandes de mulheres negras e latinas recorrem a abortos, as histórias que relatam não são tanto sobre o desejo de ficar livres da gravidez, mas sobre as condições sociais miseráveis que as levam a desistir de trazer novas vidas ao mundo. As mulheres negras têm autoinduzido abortos desde a escravidão. Muitas escravas se recusaram a trazer crianças a um mundo de trabalho forçado interminável, em que correntes, açoites e o abuso sexual de mulheres eram as condições da vida cotidiana. (Davis, 2016, p. 207).



Dessa forma, comumente, a busca por procedimentos abortivos relaciona-se diretamente com a realidade socioeconômica da mulher, muitas vezes exposta a uma realidade de miserabilidade e vulnerabilidade, sendo a única provedora e cuidadora da prole, que opta por não trazer uma nova vida nessas condições sub-humanas e indignas.

Pois, segundo o ministério da saúde “a Norma técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento”:

Vulnerabilidades como desigualdades de gênero, normas culturais e religiosas, desigualdades de acesso à educação, e múltiplas dimensões da pobreza – com a falta de recursos econômicos e de alternativas, a dificuldade de acesso a informação e direitos humanos, a insalubridade, dentre outros – fazem com que o abortamento inseguro atinja e sacrifique, de forma mais devastadora, mulheres de comunidades pobres e marginalizadas. (Brasil, 2014).

Ademais, pelo aborto não ser liberado, ou garantido na forma da lei, ocorre o chamado “turismo do aborto” que consiste na busca de outros países onde é legalizado para realizar o procedimento, porém essa opção é para as mulheres de classe mais alta. Mas sua motivação é bem diferente das mulheres pobres, consiste na interferência no planejamento familiar delas. Segundo o autor Bandeira “O turismo de aborto, ou “abortion tourism”, surge da necessidade sentida por mulheres que vivem em países onde o aborto é restrito ou completamente ilegal, de se deslocarem para outras regiões ou países onde a prática seja legal.” (Bandeiras, p.48,2019).

Para Bell Hooks, o acesso ao aborto legal, seguro e gratuito é o pilar para o alcance dos demais direitos reprodutivos, fortalecendo o movimento denominado pró-escolha, onde a mulher tem autonomia e decide sobre o seu próprio corpo, principalmente em levar ou não uma gestação adiante. A autora salienta que percas no direito em relação ao aborto, representam também retrocessos referentes a outros direitos reprodutivos femininos, onde a mulher corre o risco de renunciar a direitos em outras esferas da vida e se tornar suscetível a vulnerabilidade e a exploração. (Hooks, 2018, p. 43-44).

Desse modo, o alcance efetivo, ou não, dos direitos sexuais e reprodutivos, dentre eles o aborto legal e seguro, está intimamente atrelado às questões estruturais



econômicas-sociais, assim, esses direitos não atingem a todas as camadas da sociedade de maneira uniforme, gerando disparidades e entraves concernentes à saúde, política e direito.

3. A influência do fundamentalismo religioso no alcance constitucional dos direitos sexuais e reprodutivos

A Carta Magna de 1988, traz em seu texto a consolidação de direitos imprescindíveis a todo cidadão, como a vida, liberdade, igualdade, saúde e o planejamento familiar, estabelecendo, ainda que de forma implícita, os pilares para a proteção e efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos.

No entanto, é mister ressaltar que a religião, em principal o cristianismo, historicamente detém influência no ocidente sobre questões relacionadas à reprodução e à sexualidade, usando-as como mecanismos para atender aos seus interesses e conservar a sua estrutura patriarcal e hierarquizada, que se perpetuou ao longo dos milênios.

Os dogmas perpetrados pelo cristianismo, que intervém diretamente nos direitos sexuais e reprodutivos, representam a junção entre fé e moralidade, tendo como pilares preceitos como a preservação da castidade, a submissão feminina, a defesa de um casamento heterossexual e monogâmico, a condenação à contracepção, ao planejamento familiar e à liberdade sexual.³

À luz desses dogmas, o papel reservado à mulher é o da submissão, onde suas ambições e vontades são voltadas ao homem, e seus objetivos de vida devem ser limitados ao casamento, às atividades domésticas e à procriação, geralmente estando reservada à sombra e aos desejos do seu cônjuge. Logo, historicamente, a mulher que decide sair desses padrões é marginalizada e desmoralizada frente à sociedade.

No decorrer dos últimos séculos, com a ascensão da laicidade, do avanço das conquistas de direitos, da ciência e dos movimentos sociais, como o feminista, tais questões passaram a ser gradativamente desvinculadas do domínio da igreja, no entanto, sem deixar de ser um espaço de disputa entre o religioso e o secular

³ Salienta-se que nem toda religião de base cristã compreende e propaga da mesma forma as concepções e valores supracitados, não devendo haver generalizações. O próprio movimento cristão, posteriormente aprofundado, intitulado: "Católicas pelo Direito de Decidir", reforça o princípio de divergência de pensamentos e ações em um mesmo prisma religioso.



Esse embate é perceptível no contexto atual através do avanço do conservadorismo e do fundamentalismo religioso no cenário brasileiro, veiculados por setores religiosos cristãos, setores religiosos católicos e protestantes, nos espaços políticos da sociedade, que interferem e visam assumir novamente o controle integral dos direitos sexuais e reprodutivos, em principal os das mulheres.

Insta salientar que, conforme Duarte et al. (2021), o fundamentalismo religioso é uma vertente que conserva a interpretação literal dos seus respectivos textos religiosos, aplicando de forma rigorosa a doutrina estabelecida por sua tradição. Portanto, isso implica colocar seu livro sagrado acima de qualquer autoridade, inclusive do ordenamento jurídico presente na sociedade.

Bem como, ao mesmo passo em que também distorce e prioriza as passagens dos textos religiosos para fundamentar e justificar seus próprios princípios e condutas. Portanto:

Suas interpretações bíblicas são sustentadas em leituras descontextualizadas dos textos do Antigo Testamento sobre a conquista e defesa da terra prometida ou nos poucos versículos da Bíblia sobre homossexualidade ou sobre a submissão das mulheres aos homens, mas não estão interessados em Jesus que dá poder a mulheres judias de seu tempo, que eram cidadãs de segunda classe, sem direitos ou nomes. (Duarte et al, 2021, p. 72).

Nesse sentido, o fundamentalismo religioso é assentado sobre a junção entre política, moral e religião, que se utiliza de um discurso maniqueísta para propagar e impor socialmente os seus princípios, assim, dividindo a sociedade entre o bem e o mal absoluto (Duarte et al, 2021, p.72).

Além disso, quer trazer para os presentes valores, práticas e concepções antiquados, que remetem aos tempos das escrituras sagradas, mas que não mais condizem com a sociedade e sua evolução inevitável ao longo dos séculos, apresentando um anacronismo evidente em seu cerne.

Portanto, sob esse viés, a luta por direitos sexuais e reprodutivos, travados principalmente pelo movimento feminista, é o mal absoluto que deve ser combatido para salvar a vida, a moral e dos valores familiares (Duarte et al. 2021), pois tanto na questão do aborto quanto na relação amorosa de pessoas do mesmo sexo, as mulheres fazem escolhas sobre o seu próprio corpo que os homens não podem controlar” (Jurkewicz, 2011, p.60).



Para Jurkewicz: “As mulheres e seus corpos são o mais claro exemplo de pensamento fundamentalista transformado em lei e política social”, diante desse viés, o fundamentalismo se manifesta nos projetos de lei para criminalizar o aborto em qualquer circunstância, nas ações para desestimular o uso de métodos contraceptivos, na tentativa de criminalização de casamento e de adoção para pessoas do mesmo sexo e nas iniciativas que visam retirar toda e qualquer educação sexual dos espaços escolares (Jurkewicz, 2011, p. 59).

Na contramão do crescimento do fundamentalismo religioso, observa-se o avanço de movimentos liderados por mulheres, que buscam, muitas vezes sob a égide da religião, defender e fomentar a luta por direitos sexuais e reprodutivos femininos.

Um dos símbolos mais fortes desses movimentos é o “Católicas pelo direito de decidir”, um movimento político articulado com organizações não governamentais (ONG’s), presente em doze países ao redor do mundo e que desempenha um papel crucial no cenário da América do Sul nas últimas décadas.

A organização é formada por mulheres católicas que lutam pela legalização do aborto e por outros direitos de autonomia feminina, questionando as leis eclesiais da igreja católica no que concerne aos direitos sexuais e reprodutivos.

O movimento foi determinante para a descriminalização do aborto na Argentina, que ocorreu em 30 de dezembro de 2020. Já no Brasil, fundado em 1993, possui uma atuação de destaque na luta pela autonomia sexual e reprodutiva feminina, promovendo ações pela laicidade do Estado, principalmente para a elaboração de políticas públicas, voltadas aos direitos reprodutivos, sexuais e à igualdade de gênero, sem que haja interferência religiosa.

O crescimento e a popularização do movimento tornaram frequentes as críticas e as tentativas de derrubada da organização, partindo dos membros da igreja Católica e se espalhando pela sociedade civil conservadora, que entendem como ameaça essas condutas, pois:

O que mudou (mas o Vaticano gostaria que não tivesse mudado) é o fato de que as mulheres católicas, inclusive as freiras, pensam e agem por conta própria sem depender de autoridades masculinas que lhes digam como devem pensar e agir. (Jurkewicz, 2011, p.61).

Diante da oposição e das inúmeras tentativas de suprimir esses crescentes movimentos, tais organizações se demonstram cruciais para o combate do fundamentalismo religioso, em principal àquele que busca suprimir ou reduzir os direitos constitucionalmente garantidos, pois se embasam nos textos sagrados para



desconstruir os princípios fundamentalistas que visam controlar os direitos sexuais e reprodutivos femininos, interferindo no direito de escolha, nas esferas políticas, educacionais e sociais.

Ademais, a junção entre fundamentalismo religioso e política representa a dificuldade de concretização e ampliação constitucional dos direitos sexuais e reprodutivos na sociedade brasileira, interferindo diretamente nas esferas sociais, educacionais e legislativas.

Na última década, o projeto “Escola sem partido”, sustentado por esferas conservadoras da sociedade, tem pressionado pela retirada da educação sexual dos currículos escolares, visando combater uma suposta “ideologia de gênero” através da censura da discussão sobre gênero e sexualidade nas escolas. Ao mesmo passo, o projeto busca a inserção de educação religiosa, leia-se: cristã, nas escolas, visando manter os valores morais tidos como corretos.

Além disso, na esfera do Poder Legislativo é crescente a formação de bancadas religiosas, como a popularizada Frente Parlamentar Evangélica (FPE), que visam a aprovação de leis embasadas por seus próprios dogmas, desconsiderando a laicidade do Estado e as garantias constitucionais que permeiam os direitos sexuais e reprodutivos no país. (Angelin; Hahn; Sartori, 2021, p.131).

Segundo o TSE a maioria dos candidatos eleitos e com mandato corrente são do Partido Liberal (PL), ele é de cunho conservador e de ideologias voltadas para a Direita. No que tange a bancada evangélica a maioria concentra-se no PL ou em outros partidos de cunho conservador, a minoria está em partidos de esquerda. Ademais, o número total de congressistas evangélicos chega ao número de 228, sendo na câmara dos deputados 104 Bolsonaroistas, 22 Lulistas e 76 independentes. Já no Senado o número é de 15 Bolsonaroistas, 4 Lulistas e 7 independentes. (Buss; Julião, 2022).

Dentre os projetos de lei apresentados por essa parcela fundamentalista estão o PL 261/2019 (Brasil, 2019), que objetivou proibir a divulgação, distribuição e a implementação de qualquer método contraceptivo vivos pela rede pública de saúde, o PL 5435/2020 (Brasil, 2020), conhecida por “Bolsa-estupro”, que visou a concessão de um benefício pecuniário à mulheres vítimas de estupro que decidissem seguir com a gestação, e, mais recentemente, o PL 1.904/2024 (Brasil, 2024), conhecida como “PL do estupro”, que buscou equiparar o aborto, ainda que decorrente de casos de



estupro, ao crime de homicídio. Insta frisar que os homens compõem a maioria dos autores dos respectivos projetos de lei.

Nesse viés, é mister destacar que os cargos legislativos seguem sendo ocupados em sua maioria, por homens, que conforme supracitado acabam criando, votando ou barrando projetos de leis determinantes sobre questões sexuais e reprodutivas femininas, decidindo questões cruciais sobre os corpos, a vida, a liberdade e a saúde das mulheres.

Conforme as estatísticas divulgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), entre 2016 e 2022, as mulheres corresponderam a 52% do eleitorado, sendo 33% das candidatas aos cargos políticos, mas apenas 15% da parcela eleita em âmbito nacional (TSE, 2023). Desse modo, evidenciando um cenário de sub-representação política, implicando diretamente no alcance e na ampliação dos direitos, especialmente aos concernentes a autonomia sexual e reprodutiva das mulheres, ao mesmo passo em que fortalece a propagação do fundamentalismo religioso.

Portanto, o fundamentalismo religioso utiliza-se da interpretação literal dos textos sagrados e da participação política para legitimar e perpetuar as práticas de dominação e as estruturas patriarcais presentes na sociedade, impactando negativamente a consolidação e a ampliação de direitos sexuais e reprodutivos, em especial àqueles voltados às mulheres e a autonomia sobre seu próprio corpo. Desse modo, é fundamental o combate a esse movimento que busca, incansavelmente, diminuir direitos e garantias constitucionais.

4 A construção sociocultural brasileira da invisibilidade da violência sexual e do aborto legal

A compreensão sobre a forma como é tratada a questão do aborto e da violência sexual feminina na sociedade brasileira perpassa os limites da saúde pública e da legislação vigente, sendo crucial uma análise da construção histórica, social e cultural, em conjunto com as relações de gênero e de poder centradas em um modelo patriarcal, que ainda predominam e exercem influência nas dinâmicas sociais e políticas do país, contribuindo para uma realidade onde tais questões se encontram silenciadas e negligenciadas.

A construção histórica e cultural do país está assentada sobre relações hierárquicas, herdadas de um passado colonial, cristão e patriarcal, que historicamente



atribui poder aos homens enquanto criava para as mulheres uma restrita identidade de mães e cuidadoras (Giugliani, 2021, p.21-24).

Dessa forma, tal construção coloca a mulher em um espaço de submissão no que concerne ao exercício de sua sexualidade, bem como, no alcance dos seus direitos sexuais e reprodutivos.

Ao mesmo passo em que coloca a mulher em posição desigual no exercício de sua sexualidade, essa conjuntura trata a sexualidade masculina como instintiva e impulsiva, e por consequência justifica e aceita comportamentos agressivos e abusivos, naturalizando-os, ao mesmo passo em que culpabiliza a mulher pelas violências sofridas. Desse modo, fomentando a cultura do estupro e a reprodução de violência contra as mulheres.

Assim, o conceito de cultura do estupro traz à tona os abusos cotidianos, naturalizados socialmente e enraizados em desigualdades de gênero, que objetificam as mulheres e as colocam em posição inferior. Trata-se de uma dinâmica de dominação, de poder e de controle, numa lógica de que a vontade do homem prevalece e o autoriza a determinados comportamentos agressivos. (Giugliani, 2021, p. 22).

Nesse sentido, Bell Hooks, utiliza a expressão “violência patriarcal” para reforçar que a violência contra a mulher possui raízes sexistas que legitimam a dominação masculina e, por consequência, o patriarcado. Desse modo, criando uma cultura da violência, que atinge mulheres, homens e crianças.

Nesse viés, a violência sexual tende a ser banalizada, atribuindo a vítima a culpa pela agressão que foi cometida, independentemente da faixa etária é comum a vítima ser questionada sobre as vestimentas que estava usando, seu comportamento e o local e horário em que estava quando foi violentada, como se tais questões justificassem a prática do crime pelo agressor.

Diante desse contexto, os casos de violência, em principal a sexual, tendem a ser invisibilizados e normalizados pela sociedade, assim:

Dos assédios mais sutis a agressões físicas bárbaras, o estupro, - bem como a naturalização e a invisibilidade dessas violências - continuou presente em nossa sociedade como forma de opressão, violência e controle do corpo feminino. O silêncio em relação à violência sexual domina grande parte dos espaços sociais e está relacionado a diversos motivos [...]. (Giugliani, 2021, p.27).

Em função disso, a interrupção da gestação fruto de violência sexual também segue invisibilizada perante a sociedade, ainda que prevista em lei, pois, além de ser



um tabu, a concretização do aborto legal no país é dificultada pela falta de acesso à informação, pela dificuldade de encontrar no sistema público de saúde hospitais que realizem o procedimento e por todos os julgamentos morais e religiosos que desencorajam a realização da interrupção gestacional.

Insta salientar que negligenciar o acesso ao aborto legal e seguro, obrigando a mulher a seguir com uma gestação fruto de violência sexual, a submetendo à situações humilhantes e intolerantes, equipara-se a tortura e maus-tratos, violando os direitos humanos, conforme amplamente reconhecido pela Organização das Nações Unidas (Giugliani, 2021, p.30).

O fundamentalismo religioso, conforme dissertado acima, também possui um papel de destaque na construção da invisibilidade da violência sexual e no impedimento do aborto legal, pois, ao mesmo passo em que se utiliza de todos os mecanismos para criminalizar e impedir o aborto em qualquer circunstância, se cala diante do avanço dos índices de violência, estupro e mortes de mulheres e crianças. O fundamentalismo religioso, conforme dissertado acima, também possui um papel de destaque na construção da invisibilidade da violência sexual e no impedimento do aborto legal, pois, ao mesmo passo em que se utiliza de todos os mecanismos para criminalizar e impedir o aborto em qualquer circunstância, se cala diante do avanço dos índices de violência, estupro e mortes de mulheres e crianças.

Além disso, o discurso propagado nos ambientes religiosos tende a reservar à mulher um espaço de invisibilidade e submissão, desencorajando a denúncia de casos de violência, principalmente se tiver sido cometida pelo próprio marido. Assim, levando a naturalização social da violência contra a mulher.

Na prática, conforme supracitado, há um exponencial aumento nas últimas décadas de projetos de lei que visam a redução de direitos sexuais e reprodutivos, a inferiorização de violências contra a mulher e a criminalização de direitos constitucionais primários, como a PL 6055/2013 (Brasil, 2013), que buscou revogar a garantia de atendimento integral e obrigatório do SUS para vítimas de violência sexual, amparado pela Lei nº 12.845 (Brasil, 2013). O referido projeto de lei foi elaborado por membros de igrejas protestantes e teve um apoio expressivo da parcela conservadora da sociedade, assim, materializando na prática a cultura da invisibilidade da violência sexual no país.

Portanto, a invisibilidade e a naturalização da violência sexual, bem como, a negligência do acesso ao aborto legal no país, são frutos de uma construção



sociocultural essencialmente patriarcal, cristã e conservadora, que segue exercendo reflexos no cenário atual, dificultando o alcance e a concretização constitucional de direitos para mulheres vítimas de violência, principalmente de natureza sexual.

Conclusão

Como conclusão temos a luta histórica pelos direitos sexuais e reprodutivos que transcende os limites do ordenamento jurídico, necessitando uma análise que considere o contexto social, político, econômico, cultural e religioso no qual está inserida. Esta luta é moldada por um legado de estruturas coloniais, capitalistas, patriarcais e cristãs, que continuam a exercer uma influência significativa sobre a sociedade atual. Compreender essas raízes históricas e sociais é crucial para abordar de forma correta a questão dos direitos sexuais e reprodutivos e para enfrentar a persistência da violência e do preconceito contra as mulheres. Ademais, o fundamentalismo religioso e as desigualdades sociais são os principais fatores negativos na questão da autonomia sexual e reprodutiva, de modo que eles impactam diretamente o acesso a métodos contraceptivos, à realização de abortos até mesmo os considerados lícitos e à possibilidade de esterilização ou popularmente chamada de laqueadura. O fundamentalismo religioso impõe restrições às práticas que deveriam ser abordadas com base em evidências científicas, de direitos humanos e de liberdade individual de planejamento família.

Além disso, a desigualdade social desempenha um papel crucial na garantia desses direitos. Mulheres de classes sociais mais baixas, devido à falta de acesso a serviços de saúde seguros e legais, muitas vezes recorrem a clínicas ilegais e métodos inseguros de aborto, o que pode levar a consequências graves, incluindo a principal a morte. A falta de recursos e a marginalização social agravam ainda mais a situação, criando um ciclo de vulnerabilidade e risco das classes mais pobres. Por isso, é essencial promover a educação sexual e reprodutiva em comunidades desfavorecidas economicamente, assegurando que todas as mulheres tenham acesso a informações precisas e serviços de saúde adequados de métodos contraceptivos, pois, a disseminação dos direitos das mulheres e a conscientização sobre esses direitos são igualmente importantes e a sociedade deve superar os dogmas sociais e religiosos que frequentemente distorcem a compreensão dos direitos sexuais e reprodutivos. É necessário encarar a questão do aborto e de outros



direitos reprodutivos com uma perspectiva baseada em evidências e no respeito pela autonomia das mulheres, buscando uma abordagem que priorize a saúde e o bem-estar de todas as pessoas envolvidas bem como os direitos humanos.

Portanto, a promoção da saúde sexual e reprodutiva das mulheres deve ser um objetivo central das políticas públicas e das práticas sociais, com ênfase na eliminação das desigualdades e na garantia de acesso a cuidados seguros para todas as classes sociais. A mudança cultural e a educação são ferramentas cruciais para superar as barreiras impostas por preconceitos históricos e garantir que os direitos sexuais e reprodutivos sejam respeitados e protegidos de forma efetiva e justa. Assim garantindo a efetividade da liberdade disposta no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 do Brasil, dando autonomia e privacidade ao planejamento familiar feminino.



Referências

1. ANGELIN, Rosângela; HAHN, Noli Bernardo; SARTORI, Alana Taíse Castro. **Movimentos sociais cristãos fundamentalistas e seus impactos nos direitos das mulheres brasileiras.** *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-SP, v. 30, n. 1, p. 119-138, jan./abr. 2021.
2. ASSUNÇÃO, Joyce Maria de Luna; VIANA, Dijanice dos Santos; MACÊDO, Gilvanice Danielly Ramos de; BARBOSA, Juliana Carla; NASCIMENTO, Amanda Ramos do; SILVA, Rafaela Niels da. **As desigualdades sociais no cenário brasileiro e sua influência para gravidez na adolescência: uma questão de saúde pública.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 1, n. 2, ago. 2023. Edição Especial. ISSN 2675-3375.
3. BANDEIRA, Julia Carvalho. **Turismo de Aborto: Direitos Reprodutivos e Deslocamentos que Visam a Interrupção Voluntária da Gravidez.** João Pessoa, 2019. Disponível em: [JCB30092019.pdf \(ufpb.br\)](#). Acesso em 1 de dezembro de 2023.
4. BARROSO, Carmen. **Direitos reprodutivos: a realidade social e o debate político.** 1987, n.62, pp.52-59. ISSN 0100-1574. Disponível em: <https://publicacoesfcc.emnuvens.com.br/cp/article/view/1256>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.
5. BRASIL. **20 anos de pesquisas sobre aborto no Brasil.** Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: [livro_aborto.pdf \(saude.gov.br\)](#). Acesso em 25 de novembro de 2023.
6. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.
7. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1904, de 2024.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493&fichaAmigavel=nao>
8. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 261, de 2019.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190793#:~:text=PL%20261%2F2019%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20do,Abortivos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>.
9. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5435, de 2020.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145760#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%205435%2C%20de%202020&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,de%20mulher%20v%C3%ADtima%20de%20estupro>.



10. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6055, de 2013**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=586417&fichaAmigavel=nao>.

11. BRASIL. **Lei n.º 12.845, de 1 de agosto de 2013**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm

12. DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

13. DÍAZ, M.; CABRAL, F.; SANTOS, L. **Os direitos sexuais e reprodutivos**. In: RIBEIRO, C.; CAMPUS, M.T.A. (ed.). *Afinal, que paz queremos?* Lavras: Editora UFLA, 2004. p 45-70. Disponível em: [Microsoft Word - Mod 09 Os Dtos Sexuais e Reprodutivos.doc \(institucional.ws\)](#) Acesso em 25 de novembro de 2023.

14. FONSECA, Jorge Luiz Cardoso Lyra da. **Homens, feminismo e direitos reprodutivos no Brasil: uma análise de gênero no campo das políticas públicas**. 2008. Disponível em:

<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/3896/000018.pdf?sequence=2>.

Acesso em: 17 de novembro de 2023.

15. FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

16. GIUGLIAN, Camila. **Violência Sexual e Direito ao Aborto Legal no Brasil: fatos e reflexões**, et al. - Rio de Janeiro, RJ: Editora Fiocruz, 2021.

17. HOOKS, Bel. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 2018, tradução Ana Luiza Libânio. – 1. ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos.

<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/3896/000018.pdf?sequence=2>.

Acesso em: 17 de novembro de 2023.

18. JURKEWICZ, Regina Soares (Organizadora); CANNABRAVA, Beatriz; RAMIRES, Lula (Tradutores). **Quem controla as mulheres? Direitos reprodutivos e fundamentalismos religiosos na América Latina**. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2011

19. MIRANDA, Tiago. Câmara aprova urgência para projeto que equipara aborto de gestação acima de 22 semanas a homicídio. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1072249-camara-aprova-urgencia-para-projeto-que-equipara-aborto-de-gestacao-acima-de-22-semanas-a-homicidio/>.

Acesso em: 23 de agosto de 2024.

20. PINHO, Gabriela Salomão Alves. **Por que “essas mulheres” têm tantos filhos? :um estudo sobre mulher, maternidade e pobreza**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Psicologia, 2010.

21. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

